



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986578 - SP (2021/0298705-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP060977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A REVISÃO DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO INTERNO JULGADO SEM INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE QUESTIONADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC.

I – O feito decorre de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a retificação de cálculos em execução. Desprovido o agravo de instrumento, por decisão monocrática, foi interposto agravo interno, que teria sido levado a julgamento sem a inclusão em pauta e a intimação do recorrente. Foram opostos embargos de declaração onde foi apontada a mácula, entretanto, o Tribunal a quo não examinou a questão, sendo violado o art. 1022 do CPC.

II – Verificado que de fato houve a omissão, deve ser revista a decisão ora agravada que afastou a violação do art. 1022 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da omissão pelo Tribunal a quo e a ofensa ao dispositivo legal.

III – Agravo interno provido para dar provimento parcial ao recurso especial, tão somente para reconhecer a omissão e determinar novo julgamento dos embargos de declaração para exame da questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986578 - SP (2021/0298705-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570**
 ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP060977
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A REVISÃO DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO INTERNO JULGADO SEM INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE QUESTIONADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC.

I – O feito decorre de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a retificação de cálculos em execução. Desprovido o agravo de instrumento, por decisão monocrática, foi interposto agravo interno, que teria sido levado a julgamento sem a inclusão em pauta e a intimação do recorrente. Foram opostos embargos de declaração onde foi apontada a mácula, entretanto, o Tribunal a quo não examinou a questão, sendo violado o art. 1022 do CPC.

II – Verificado que de fato houve a omissão, deve ser revista a decisão ora agravada que afastou a violação do art. 1022 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da omissão pelo Tribunal a quo e a ofensa ao dispositivo legal.

III – Agravo interno provido para dar provimento parcial ao recurso especial, tão somente para reconhecer a omissão e determinar novo julgamento dos embargos de declaração para exame da questão.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto por **CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS** contra a decisão de fls. 344-348.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo, agravo de instrumento contra a decisão que determinou a retificação de cálculos em execução, foi afastada a apontada ofensa ao art. 1022 do CPC e, nas demais questões, foram indicados os óbices contidos nas sumulas 283/STF e 7/STJ.

O agravante inicialmente afirma que não foi examinada a “questão da nulidade do julgamento do agravo interno perante o Tribunal a quo, por não ter sido incluído em pauta” ...

Argumentou, em suma, que a questão teria sido tratada nos embargos de declaração perante o Tribunal a quo sem que, todavia, fosse analisada por aquele Sodalício, o que implicaria na ofensa ao art. 1022 do CPC.

Quanto às sumulas 7/STJ e 283/STF, o recorrente argumenta, em resumo, serem inaplicáveis os óbices, primeiro porque impugnou todos os fundamentos apresentados no acórdão recorrido e segundo, porque a questão apresentada não implica em necessidade de reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao recorrente no que toca à ocorrência da omissão pronunciada e, por consequência, a violação do art. 1022 do CPC/2015.

Observa-se que o acórdão recorrido foi prolatado no eito de agravo interno da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sendo mantida a decisão.

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, onde explicitamente se pleiteou o exame de alegada nulidade no julgamento do agravo interno, conforme se afere do seguinte excerto (fl. e-STJ 266), in verbis:

19. O Embargante pondera, ainda, que era de extrema relevância a inclusão em pauta

para o julgamento do Agravo Interno em sessão regular dessa E. Câmara, como expressa e oportunamente solicitado às fls. 146 do Agravo de Instrumento (julgado monocraticamente) e nos termos do artigo 1.021, § 2º., do CPC, sendo que, ao contrário do disposto no V. Acórdão embargado, **o julgamento em sessão telepresencial e sem intimação**, em tempos de pandemia, impossibilitou que o Embargante apresentasse memoriais a ressaltar os argumentos de seu recurso, implicando em nulidade. A prova disso, d. v., são as omissões ora apontadas, que deixaram de ser apreciadas, sendo importante frisar que o V. Acórdão embargado se limitou a repetir os mesmos fundamentos da r. decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o que lhe é vedado pelo § 3º. do art. 1.021 do CPC e também por isso nulo. (os grifos não constam no texto original)

Do acima transcrito observa-se que o embargante deixou clara a necessidade de exame da nulidade do julgamento do agravo interno, tendo em vista ser de rigor a inclusão em pauta do recurso, oportunizando a intimação do embargante.

Não obstante, embora o Tribunal a quo, no julgamento do agravo interno, tenha observado que o julgamento em sessão telepresencial não traria prejuízo à parte agravante, não respondeu posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, ao questionamento de nulidade do julgamento, não em face de ter ocorrido a sessão telepresencial, mas que o feito deveria ter sido colocado em pauta para oportunizar a ampla defesa do recorrente, com entrega de memoriais visando ressaltar os argumentos do seu recurso.

Embora tal questão tenha ficado clara nos embargos de declaração, como se vislumbra do excerto encimado, o Tribunal a quo no julgamento dos referidos embargos de declaração não analisou a questão levantada pelo embargante, maculando o julgamento com a violação do art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer a omissão acima referida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja novamente julgado os embargos de declaração, desta feita com a análise da questão acima referida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0298705-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.986.578 /
SP

Número Origem: 20325646620218260000

PAUTA: 08/05/2023

JULGADO: 17/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP060977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP060977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.